



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 57/2022**

Processo Administrativo nº: **57/2022**

Referência: **Impugnação interposta pela empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02, sediada na Rua Iriú, n.º847 - Saguçu – Joinville/SC**

I - RELATÓRIO

Empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02**, enviou ao setor de licitações impugnação aos Itens 7.1.4.7 e 7.1.4.8 do presente edital de cujo teor se extrai:

- A impugnante requer:

Em razão do acima exposto, **REQUER** a retificação do edital Concorrência Pública n. 057/2022 instaurado pela Secretaria Municipal da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC ante os vícios aqui apontados, com a consequente alteração do instrumento convocatório nos termos acima expostos, bem como esclarecimentos aos questionamentos suscitados.

Não sendo este o entendimento de vossa senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para deferimento do presente pleito.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre



os questionamentos efetuados.

Cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, NA ÀREA DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS (TAIS COMO PROJETOS GEOMÉTRICOS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇADAS, MEMORIAIS DE CÁLCULOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ESTUDOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES, PARA AS RUAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Antes de mais nada, cabe-se afirmar que é discricionariedade do poder público elaborar o Edital de forma a melhor atender aos interesses da Administração.

Aduz a impugnante:

A Administração deve cercar-se de garantias econômico-financeiras para assegurar a totalidade da execução contratual, mas sem restringir a participação do maior número de empresas.

Com efeito, a exigência de documentos contábeis na fase pré-contratual tem o objetivo de avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, porquanto, visa constatar se a licitante terá solvência e solidez suficientes para cumprir com o contrato, e encontra fundamento jurídico no inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal.

Assim como a Administração Pública é regida por princípios e que de igual maneira é dever da Administração primar pelo atendimento aos mesmos visando desta forma também garantir a competitividade do certame no intuito da busca da contratação mais vantajosa para a Administração, merece respaldo, em partes, o pedido da impugnante.

Desta maneira, face ao exposto, **DEFERE-SE** o pedido da impugnante de modificar tais exigências no edital.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão



conhecer da impugnação interposta pela empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF nº 34.927.925/0001-02**, e, no mérito, **DAR-LHE** parcial provimento almejando que a mesma participe do certame em questão.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pela dilação do prazo para sessão pública do processo licitatório pelas modificações exigidas pela impugnante e, em partes, acatadas pela Administração, pelas razões ora expostas, ainda que as referidas modificações não incidam sobre as formulações das propostas e estejam naquelas compreendidas pela exceção prevista no parágrafo 4 do artigo 21 da Lei de Licitações (8666/93).

Governador Celso Ramos (SC), 28 de junho de 2022.

NAIM JOSÉ ZIEGLER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SARA BITENCOURT
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO